

A VIOLÊNCIA DA DOMINAÇÃO POR TRÁS DO SILÊNCIO: UMA ANÁLISE ARENDTIANA DA DEMORA NA DENÚNCIA E DA PERMANÊNCIA EM RELAÇÕES ABUSIVAS

THE VIOLENCE OF DOMINATION BEHIND SILENCE: An arendtian analysis of delayed reporting and remaining in abusive relationships

JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO -

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professor titular do programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Unicuritiba.

E-mail: profjoselaurindo@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/8509259358093260>

DIEGO ANTONIO RIBAS GOMES – Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Unicuritiba.

Pós-graduado lato sensu em Inteligência Policial pela UniBF; pós-graduado lato sensu em Direito Penal e Processo Penal pela UniBF (2020); pós-graduado lato sensu em Direito Penal Econômico e Processo Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR; Advogado Sócio Titular de D. Ribas Sociedade de Advogados

E-mail: contato@diegoribas.adv.br.

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3978303911551535>

This article examines how domination in abusive relationships affects women's conditions for action and how the law should interpret silence, delayed reporting, and return to the aggressor. It begins by criticizing questions such as "why did she not report earlier?", which often turn the effects of violence into grounds for discrediting the victim. The research adopts a qualitative, bibliographical, and documentary approach. It draws on Hannah Arendt's concepts of action, speech, plurality, isolation, common world, and thoughtlessness, in dialogue with coercive control theory, critical-path studies, and documents issued by the Brazilian National Council of Justice, the Superior Court of Justice, DataSenado, and the Brazilian Forum on Public Security. The article argues that intimate violence must be understood as a temporal process that restricts freedom, rather than merely as a sequence of separate incidents. Isolation, surveillance, dependency, disqualification of perception, and fear may prevent the experience from being immediately named and transformed into a formal complaint. From a legal standpoint, delay, remaining, and return are not automatic evidence of consent, falsity, or absence of risk. A gender-sensitive approach requires contextual assessment of evidence and rejection of stereotypes, while preserving adversarial proceedings, the right to defence, and the criminal standard of proof. Jurisdiction fulfils its constitutional role when it provides a public space in which the victim's account is rigorously examined without idealization or blame.

Keywords: *Hannah Arendt; domestic violence; coercive control; delayed reporting; criminal evidence; gender perspective.*

O artigo investiga como a dominação presente nas relações abusivas afeta as condições de ação da mulher e como o Direito deve interpretar o silêncio, a demora na denúncia e o retorno ao agressor. Parte-se da crítica a perguntas como "por que ela não denunciou antes?", que frequentemente convertem efeitos da violência em razões para desacreditar a vítima. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental. Mobiliza os conceitos de ação, palavra, pluralidade, isolamento, mundo comum e irreflexão em Hannah Arendt, em diálogo com a teoria do controle coercitivo, estudos sobre rota crítica e documentos do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, do DataSenado e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Sustenta-se que a violência íntima deve ser compreendida como processo temporal de restrição da liberdade, e não apenas como sucessão de episódios autônomos. O isolamento, a vigilância, a dependência, a desqualificação da percepção e o medo podem impedir que a experiência seja imediatamente nomeada e convertida em denúncia formal. No plano jurídico, conclui-se que a demora, a permanência e o retorno não constituem provas automáticas de consentimento, falsidade ou ausência de risco. A perspectiva de gênero exige contextualização probatória e rejeição de estereótipos, mas não dispensa o contraditório, a ampla defesa e o standard probatório próprio do processo penal. A jurisdição cumpre sua função constitucional quando oferece um espaço público no qual a palavra da vítima seja examinada com rigor, sem idealizações e sem culpabilização.

Palavras-chave: Hannah Arendt; violência doméstica; controle coercitivo; demora na denúncia; prova penal; perspectiva de gênero.

INTRODUÇÃO

Há uma contradição recorrente na forma pela qual a violência doméstica ingressa no sistema de justiça. Condutas que podem ser produzidas pelo medo, pela vigilância e pelo isolamento são frequentemente utilizadas para questionar a própria existência da violência.

A dominação produz determinados comportamentos e, depois, esses mesmos comportamentos são mobilizados para desacreditar quem os apresenta. O resultado é um círculo interpretativo no qual a vítima é considerada pouco confiável justamente porque não corresponde ao modelo de reação que se espera de alguém livre da dominação.

A Lei Maria da Penha rompeu com a compreensão da violência doméstica como assunto privado e reconheceu que agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais ocorridas em relações íntimas de afeto constituem violações de direitos humanos e demandam resposta pública. Contudo, a publicização normativa do fenômeno não eliminou práticas sociais e institucionais que continuam a avaliar a vítima a partir de um roteiro ideal: ela deveria reconhecer imediatamente o abuso, afastar-se de forma definitiva, relatar os fatos em ordem linear, procurar a polícia sem demora e recusar qualquer contato posterior com o agressor¹³.

Os dados disponíveis mostram uma realidade mais complexa. Em 2025, a pesquisa Visível e Invisível estimou que 37,5% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais haviam vivenciado ao menos uma forma de violência nos doze meses anteriores, proporção correspondente a aproximadamente 21,4 milhões de mulheres¹⁴.

Quando consideradas experiências físicas, sexuais e psicológicas praticadas por parceiro ou ex-parceiro ao longo da vida, a prevalência alcançou 40,7%. No mesmo ano, o DataSenado estimou que 27% das brasileiras já haviam sofrido violência doméstica ou familiar provocada por homem, equivalente a cerca de 23,6 milhões de mulheres. Em âmbito internacional, a Organização Mundial da Saúde estima que mais de uma em cada quatro mulheres que já tiveram relacionamento íntimo sofreu violência física ou sexual de parceiro ao longo da vida¹⁵.

Esses números não são diretamente intercambiáveis, porque resultam de perguntas, amostras e definições distintas. Em conjunto, porém, demonstram que a violência íntima não é episódica nem excepcional. Também indicam que o sistema de justiça alcança apenas parte das experiências vividas. A distância entre a ocorrência, o reconhecimento, a fala e a formalização jurídica constitui o objeto central deste trabalho.

A justificativa da pesquisa está na necessidade de deslocar o debate da suposta falta de reação da vítima para as condições concretas da ação. Hannah Arendt oferece uma chave fecunda para esse deslocamento. Em Eichmann em Jerusalém, a autora registra a insistência da pergunta "*por que vocês não se revoltaram?*" dirigida às testemunhas do

¹³ BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006;

¹⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025, p. 8, 16-17. O levantamento ouviu 1.040 mulheres, das quais 793 responderam ao módulo de autopreenchimento; os percentuais devem

ser lidos conforme a metodologia e as margens de erro do relatório.

¹⁵ SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. 11. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Foram entrevistadas 21.641 mulheres de 16 anos ou mais, em todas as unidades da Federação, entre 16 de maio e 8 de julho de 2025.

juízo. Sua crítica não absolve estruturas de colaboração nem reduz a complexidade histórica do Holocausto; evidencia, antes, a crueldade intelectual de avaliar pessoas submetidas a sistemas de terror como se dispusessem das alternativas de um observador exterior¹⁶.

A aproximação proposta neste artigo é estritamente metodológica. Não há equivalência histórica, moral ou política entre o extermínio totalitário e a violência doméstica. Também é incorreta a afirmação de que os judeus não resistiram: a historiografia documenta revoltas armadas, fugas, redes clandestinas, preservação cultural, educação secreta e outras formas de resistência. O ponto comum reside somente na estrutura da pergunta dirigida à vítima: ela pode imaginar uma liberdade abstrata e, com isso, ocultar os mecanismos concretos que tornaram a ação extremamente perigosa, custosa ou inviável¹⁷.

O problema de pesquisa é formulado nos seguintes termos: em que medida os conceitos arendtianos de ação, palavra, isolamento e mundo comum, articulados à teoria do controle coercitivo, permitem compreender o silêncio, a demora na denúncia e a permanência de mulheres em relações abusivas, e quais consequências essa compreensão produz para a interpretação jurídica da prova e do risco?

O referencial principal é formado por *A condição humana*, *Origens do totalitarismo*,

Sobre a violência e Eichmann em Jerusalém. O diálogo complementar abrange a teoria do controle coercitivo, a literatura sobre rotas críticas, o conceito de vítima ideal e a injustiça testemunhal. O corpus documental inclui a legislação brasileira, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, relatórios do Conselho Nacional de Justiça, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do DataSenado.

O desenvolvimento está dividido em três capítulos. O primeiro reconstrói as categorias arendtianas de ação, palavra e isolamento, esclarecendo os limites da analogia adotada. O segundo examina o controle coercitivo e a diferença entre o tempo da violência e o tempo da denúncia. O terceiro desloca a análise para o sistema jurídico, discutindo credibilidade, prova, medidas protetivas e responsabilidade jurisdicional.

1 A CRUELDADE DA PERGUNTA: DOMINAÇÃO, LIBERDADE ABSTRATA E CONDIÇÕES DA AÇÃO

1.1 A pergunta que transforma a vítima em objeto de suspeita

¹⁶ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. A referência à pergunta dirigida às testemunhas é utilizada neste artigo como advertência sobre a tendência de julgar a vítima a partir de alternativas abstratas, e não como equiparação entre contextos históricos.

¹⁷ UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. Jewish resistance. Holocaust Encyclopedia. Washington, DC. A documentação histórica registra resistência armada e não armada em guetos, campos e redes clandestinas, razão pela qual a premissa de passividade coletiva deve ser rejeitada.

Perguntas como "*por que ela não denunciou antes?*" e "*por que voltou para o agressor?*" não são necessariamente ilegítimas.

Em uma investigação ou processo, a cronologia, as circunstâncias e as condutas posteriores podem ser juridicamente relevantes. O problema surge quando a pergunta já contém a resposta esperada: uma vítima verdadeira teria reagido imediatamente, mantido distância absoluta e apresentado narrativa estável. Nesse caso, a indagação deixa de procurar compreensão e passa a operar como tecnologia de suspeita.

A crítica arendtiana à pergunta sobre a ausência de revolta permite perceber o erro lógico dessa operação. Julga-se retrospectivamente a vítima a partir de alternativas que parecem evidentes somente fora da situação de dominação. O observador conhece o desfecho, dispõe de categorias para nomear a violência e não está submetido ao risco que acompanha cada tentativa de ruptura. A vítima, ao contrário, age dentro de um campo de incertezas: pode não reconhecer o padrão em seu início, pode depender economicamente do agressor, pode temer represálias, pode avaliar que a denúncia aumentará o perigo ou pode ter recebido respostas anteriores de descrédito.

A liberdade abstrata trata "ficar" e "sair" como opções disponíveis no mesmo plano. A liberdade concreta pergunta quais custos, riscos e apoios tornam cada alternativa possível. A primeira converte a permanência em escolha isolada; a segunda investiga como a relação reorganizou o ambiente da decisão. Esse deslocamento não elimina a agência da mulher.

Ao contrário, torna possível reconhecê-la em práticas menos visíveis: administrar o risco, proteger filhos, procurar apoio informal, guardar documentos, testar saídas e escolher o momento considerado menos perigoso.

A resistência, portanto, não se limita ao enfrentamento aberto. O paradigma heroico produz um paradoxo: somente reconhece como agente quem consegue agir como se não estivesse dominada. Ao exigir uma ruptura imediata, ele apaga formas graduais e defensivas de ação e transforma a sobrevivência em sinal de passividade.

1.2 Ação, palavra e mundo comum em Hannah Arendt

Em *A condição humana*, Arendt diferencia labor, trabalho e ação. A ação é a atividade que ocorre diretamente entre pessoas e depende da pluralidade. Ela não se reduz à vontade interior nem ao movimento físico; é a capacidade de iniciar algo novo em um espaço compartilhado, por meio de atos e palavras. Essa compreensão é decisiva para o tema: denunciar não é apenas produzir uma declaração. É iniciar uma cadeia de respostas que depende de interlocutores, instituições, proteção e reconhecimento¹⁸.

A palavra adquire realidade pública quando encontra outros capazes de ouvi-la e agir a partir dela. Uma fala pode existir sem produzir aparecimento. A mulher pode contar a violência a uma amiga, a um familiar ou a uma liderança religiosa e, ainda assim, permanecer sem acesso

¹⁸ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

a um mundo comum no qual sua narrativa seja reconhecida como questão de direitos. O silêncio jurídico pode coexistir com múltiplas falas privadas.

O poder, em Arendt, nasce quando pessoas agem em conjunto; não é propriedade individual acumulada no interior do sujeito. Essa formulação impede que a ruptura seja reduzida a coragem pessoal. A capacidade de sair de uma relação abusiva depende da possibilidade de transformar iniciativa individual em ação apoiada: alguém que acolha, uma instituição que responda, uma ordem que seja cumprida, uma alternativa de moradia, uma rede que acompanhe o período posterior à separação¹⁹.

A dominação íntima atua precisamente sobre essas condições. Ao afastar a mulher de amigos, controlar comunicações, limitar deslocamentos e desqualificar suas percepções, o agressor não apenas impõe sofrimento: enfraquece a pluralidade da qual poderia emergir uma ação comum. A violência privada torna-se politicamente eficaz quando reduz o número de pessoas diante das quais a vítima pode aparecer e ser confirmada.

1.3 Isolamento, solidão e destruição da espontaneidade

Nas análises de Arendt sobre a dominação total, isolamento e solidão possuem função estrutural. O isolamento retira a capacidade de agir com outros; a solidão radical

compromete a própria confiança na realidade compartilhada. Esses conceitos não podem ser transportados mecanicamente para a intimidade, mas iluminam um mecanismo comum: a dominação se fortalece quando a pessoa perde interlocutores capazes de confirmar o que vê, nomear o abuso e oferecer alternativas²⁰.

Em relações abusivas, a perda do mundo comum pode ocorrer por meio de frases aparentemente banais: *"você está exagerando"*, *"voce é louca"*, *"fez porque quis"*, *"ninguém vai acreditar"*, *"sua família quer nos separar"*, *"você me obrigou a agir assim"*. A repetição reorganiza a interpretação da experiência. A mulher pode conhecer cada episódio, mas ter dificuldade de reuni-los sob uma mesma categoria. O agressor disputa não apenas o comportamento, mas o significado do que aconteceu.

A espontaneidade também é substituída pelo cálculo. A mulher passa a antecipar reações, selecionar palavras, evitar temas, ocultar contatos ou modificar rotinas. Visto de fora, esse comportamento pode parecer submissão. Visto dentro da relação, pode constituir técnica de redução de danos diante de um ambiente imprevisível. O sujeito não deixa de agir; sua ação é comprimida pela necessidade de sobreviver.

A utilização de Arendt requer, contudo, uma correção feminista. A distinção rígida entre público e privado pode tornar invisíveis relações de poder produzidas na casa. Seyla Benhabib mostra que o espaço público não pode ser definido de modo a excluir previamente

¹⁹ ARENDT, Hannah. Sobre a violência. Tradução de André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. Para Arendt, poder e violência não são sinônimos: o poder depende da ação em conjunto, enquanto a violência pode destruir o espaço no qual o poder se forma.

²⁰ ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

experiências consideradas domésticas²¹. A violência íntima se torna questão política não porque toda intimidade deva ser estatalizada, mas porque nenhum espaço privado pode funcionar como território de suspensão da dignidade, da liberdade e da igualdade²².

Assim, a contribuição arendtiana não consiste em classificar a relação abusiva como totalitarismo. Consiste em demonstrar que ação e liberdade não são atributos isolados, preservados intactos em qualquer circunstância. Elas dependem de um mundo compartilhado.

Quando esse mundo é destruído, a pergunta adequada deixa de ser "por que ela não agiu?" e passa a ser "quais condições de ação foram retiradas e quais ainda poderiam ser reconstruídas?".

2 O TEMPO DA VIOLÊNCIA E O TEMPO DA DENÚNCIA: CONTROLE COERCITIVO, SILÊNCIO E RETORNO

2.1 Da agressão episódica ao padrão de controle

A leitura jurídica tende a decompor a realidade em fatos individualizados: uma ameaça em determinada data, uma lesão, uma

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
mensagem, um dano patrimonial. Essa operação é indispensável para a imputação, a defesa e a decisão. Entretanto, pode perder o sentido global da violência quando cada episódio é examinado fora do padrão relacional que lhe confere significado.

Evan Stark emprega a expressão controle coercitivo para designar estratégias contínuas de coerção, privação e comando que restringem a liberdade da mulher. A coerção envolve força ou ameaça; o controle compreende vigilância, isolamento, limitação de recursos, regulação da rotina e imposição de obediência. O conceito desloca o foco do ferimento visível para a arquitetura cotidiana da dominação²³.

No Brasil, muitas dessas condutas podem integrar a violência psicológica prevista na Lei Maria da Penha e o crime do art. 147-B do Código Penal. Ainda assim, há diferença entre identificar atos penalmente típicos e compreender o padrão.

O Direito Penal trabalha com condutas delimitadas e requisitos de imputação; o controle coercitivo funciona como ferramenta analítica para relacionar episódios e compreender como a autonomia foi reduzida ao longo do tempo²⁴.

A quinta edição de Visível e Invisível incorporou perguntas específicas sobre controle coercitivo. Metade das entrevistadas relatou

²¹ BENHABIB, Seyla. Feminist theory and Hannah Arendt's concept of public space. *History of the Human Sciences*, v. 6, n. 2, p. 97-114, 1993. A autora problematiza a separação arendtiana entre público e privado e permite empregar suas categorias sem despolitizar a violência ocorrida na intimidade.

²² A aplicação de Arendt à violência doméstica exige deslocar criticamente a fronteira entre público e privado: a intimidade pode ser lugar de afeto, mas não constitui zona de suspensão de direitos fundamentais. Nesse ponto, a leitura feminista corrige uma limitação da arquitetura original da autora sem abandonar suas categorias de ação, palavra e mundo comum.

²³ STARK, Evan. *Coercive control: how men entrap women in personal life*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2023; STARK, Evan; HESTER, Marianne. *Coercive control: update and review*. *Violence Against Women*, v. 25, n. 1, p. 81-104, 2019.

²⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, art. 147-B, incluído pela Lei n. 14.188/2021 e posteriormente alterado. O tipo penal descreve a produção de dano emocional mediante condutas que prejudiquem a autodeterminação da mulher.

duas ou mais situações de controle ao longo da vida. Entre as experiências mensuradas estavam menosprezo reiterado, decisões tomadas pelo parceiro, invasão de mensagens, pressão para abandonar trabalho ou estudos e impedimento de manter dinheiro próprio. Esses comportamentos revelam que a violência pode preparar as condições da permanência antes de assumir sua forma mais facilmente reconhecida²⁵.

A dominação possui, portanto, uma temporalidade cumulativa. Um episódio isolado pode parecer ambíguo; a sequência produz aprisionamento. A primeira restrição pode ser apresentada como cuidado, a vigilância como ciúme, a limitação econômica como organização familiar. Quando a violência física ou a ameaça explícita ocorre, a rede de apoio, a autonomia financeira e a confiança interpretativa já podem estar enfraquecidas.

2.2 A denúncia como percurso, e não como instante

A denúncia formal costuma ser representada como ponto de partida da reação. Na experiência concreta, frequentemente é resultado tardio de um percurso. A literatura sobre rota crítica descreve caminhos marcados por idas e vindas, procura de ajuda informal, tentativas de reconciliação, respostas

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR institucionais contraditórias e reavaliações do risco. A trajetória não é linear porque as condições de segurança, dependência e apoio também não são²⁶.

Essa perspectiva altera o significado do silêncio. Silêncio pode indicar medo, vergonha, descrença, vigilância ou ausência de linguagem para nomear o padrão. Pode também ser seletivo: a mulher fala com uma pessoa e não com outra; revela parte dos fatos; procura ajuda sem desejar, naquele momento, uma persecução penal; ou testa a reação de quem a escuta antes de continuar.

Os dados do DataSenado confirmam que a fala frequentemente começa fora do Estado. Entre vítimas de violência recente, 58% procuraram familiares e 53% recorreram a uma igreja, enquanto 28% buscaram Delegacias da Mulher. A ausência de registro policial, portanto, não autoriza concluir que nada foi dito ou feito. Mais adequado é perguntar por quais circuitos a palavra circulou e em que momento encontrou — ou deixou de encontrar — capacidade de resposta²⁷.

A primeira escuta possui efeito decisivo. Uma resposta que minimiza, recomenda paciência ou responsabiliza a vítima pode interromper o percurso. Uma resposta que reconhece a violência, oferece companhia e respeita o tempo da mulher pode aproximá-la de

²⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025, p. 19-23. A pesquisa identificou que 50,4% das mulheres haviam vivenciado duas ou mais situações de controle investigadas; 31,6% relataram menosprezo repetido, 29,5% decisões tomadas pelo parceiro, 29,1% verificação de mensagens contra a vontade, 17,1% pedido para abandonar trabalho ou estudos e 10% impedimento de manter dinheiro próprio.

²⁶ MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do

Sul, Brasil. Cadernos de Saúde Pública, v. 27, n. 4, p. 743-752, 2011; ARBOIT, Jaqueline; PADOIN, Stela Maris de Mello; PAULA, Cristiane Cardoso de. Rota crítica de mulheres em situação de violência: revisão integrativa da literatura. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 72, supl. 3, p. 321-332, 2019.

²⁷ SENADO FEDERAL, 2025, seção 3.4. Entre as mulheres que sofreram violência nos doze meses anteriores, 58% procuraram a família, 53% recorreram a uma igreja e 28% buscaram Delegacias da Mulher. A pergunta admitia respostas múltiplas.

serviços formais. A rota crítica não é produzida somente pela decisão da vítima; também é construída pelas portas que se abrem ou se fecham diante dela.

A demora tampouco significa que a memória seja juridicamente irrelevante. O decurso do tempo pode afetar a disponibilidade de provas, exigir cautela na reconstrução cronológica e ampliar dificuldades defensivas.

Esses efeitos processuais devem ser enfrentados com rigor. O que não se pode fazer é converter a própria demora em presunção de falsidade, sem examinar as razões contextuais e os elementos disponíveis.

2.3 Dependência, risco e permanência

Permanecer em uma relação abusiva não é uma categoria única. Há mulheres que não conseguem sair, outras que saem e retornam, outras que mantêm contato por causa de filhos, moradia ou dependência econômica, e outras que ainda não reconhecem determinados comportamentos como violência. A palavra "permanência" reúne situações distintas e pode ocultar movimentos parciais de resistência.

A dimensão econômica é relevante, mas não esgota o fenômeno. Em 2025, 34% das mulheres que haviam sofrido violência doméstica ou familiar declararam não conseguir se sustentar com o próprio dinheiro. A ausência de renda própria pode impedir moradia separada, transporte, cuidado dos filhos e reorganização da vida. Mesmo quando existe renda, o agressor pode

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR controlar contas, documentos, bens, trabalho ou circulação²⁸.

A permanência também pode decorrer da avaliação de perigo. A separação não elimina automaticamente a violência e pode ser percebida pelo agressor como perda de controle. Por isso, uma saída impulsiva e sem proteção pode ser considerada, pela própria mulher, mais arriscada do que uma retirada preparada. A racionalidade da decisão não pode ser medida apenas pelo resultado ideal imaginado externamente.

O relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstra que a vitimização não conduz de forma automática ao sistema de justiça. Já estudo do CNJ sobre rota crítica, realizado com mulheres que atuam no Poder Judiciário, mostra que conhecimento jurídico e inserção institucional não eliminam barreiras de reconhecimento, medo, exposição e busca de apoio. Esse achado é especialmente importante: se até mulheres familiarizadas com o Direito enfrentam obstáculos, não é razoável atribuir a demora à simples ignorância ou ausência de vontade²⁹.

O retorno ao agressor deve ser compreendido dentro dessa temporalidade. Pode decorrer de promessas de mudança, dependência, pressão familiar, filhos, inexistência de alternativa habitacional, medo ou desejo de preservar um vínculo afetivo sem aceitar a violência. Nenhuma dessas hipóteses apaga automaticamente o fato anterior. O retorno pode

²⁸ SENADO FEDERAL, 2025, tabela 136. Entre mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, 34% declararam não conseguir se sustentar com o próprio dinheiro, estimativa correspondente a aproximadamente 8,45 milhões de mulheres.

²⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025, p. 41-45. O relatório examina as atitudes adotadas diante da violência mais grave e evidencia a distância entre vitimização, busca de apoio e formalização perante órgãos estatais

ser juridicamente relevante para avaliar risco atual ou condutas posteriores, mas não funciona como revogação retroativa da experiência relatada.

2.4 O silêncio como efeito e como estratégia

Compreender o silêncio exclusivamente como efeito da dominação ainda seria insuficiente. Em certas circunstâncias, ele também pode ser estratégia. A mulher pode adiar a denúncia enquanto reúne documentos, busca lugar seguro, protege os filhos ou observa a possibilidade de apoio. A diferença entre passividade e prudência não é visível para quem examina apenas a data do boletim de ocorrência. Essa ambivalência impede respostas generalizantes. Nem toda demora decorre de controle coercitivo; nem todo retorno possui a mesma razão; nem toda narrativa tardia é verdadeira. A contribuição da análise sociopolítica não é criar uma presunção oposta, mas impedir que o Direito trate um comportamento complexo como sinal unívoco. Contextualizar significa ampliar as perguntas, não antecipar a conclusão.

O ponto central é temporal: a violência se forma em processo, enquanto o Direito frequentemente exige um relato organizado em acontecimentos. A tradução entre esses tempos deve preservar a individualização necessária ao processo sem perder o padrão de dominação. Uma ameaça pode adquirir significado diverso quando inserida em histórico de vigilância; uma

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
mensagem aparentemente afetiva pode funcionar como controle; um retorno pode coexistir com medo. O contexto não substitui o fato, mas pode revelar seu sentido.

3 QUANDO A PALAVRA CHEGA AO DIREITO: PROVA, ESTEREÓTIPOS E RESPONSABILIDADE JURISDICIONAL

3.1 A vítima ideal e a credibilidade condicionada

A entrada da violência doméstica no processo é mediada por expectativas sobre como uma vítima autêntica deveria se comportar. Nils Christie denominou "vítima ideal" a figura que reúne características socialmente reconhecidas como legitimadoras: fragilidade evidente, inocência incontestável, agressor claramente identificável e reação compatível com o papel esperado. Mulheres que permanecem, hesitam, retomam contato ou demonstram afeto pelo agressor afastam-se desse modelo e podem receber menor credibilidade³⁰.

A expectativa da vítima ideal produz uma injustiça probatória. Em vez de avaliar o relato e os demais elementos do caso, o intérprete compara a mulher a um roteiro cultural. Miranda Fricker denomina injustiça testemunhal a redução indevida da credibilidade de alguém em razão de preconceitos associados à sua identidade. Na violência doméstica, o preconceito pode assumir a forma de frases conhecidas: "se

³⁰ CHRISTIE, Nils. The ideal victim. In: FATTAH, Ezzat A. (ed.). From crime policy to victim policy. London: Macmillan, 1986, p. 17-30. O conceito descreve

expectativas sociais que tornam algumas vítimas mais facilmente reconhecidas como legítimas do que outras.

fosse grave, teria saído"; "se voltou, perdoou"; "se demorou, inventou"³¹.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero orienta magistradas e magistrados a identificar estereótipos, assimetrias e práticas de revitimização. Seu emprego não significa favorecer previamente uma parte. Significa retirar do raciocínio critérios que não são jurídicos, embora frequentemente apareçam como senso comum. A neutralidade não consiste em ignorar relações de poder, mas em impedir que elas sejam reproduzidas na valoração da prova³².

A demora na denúncia deve ser examinada com atenção aos efeitos que produz no caso concreto, mas não pode ser interpretada com base em uma psicologia universal da vítima. Pessoas submetidas à violência reagem de maneiras diferentes. A coerência juridicamente relevante não é identidade perfeita entre todos os relatos, e sim compatibilidade substancial aferida à luz das circunstâncias, das condições de obtenção do depoimento e dos elementos de confirmação ou contradição.

3.2 A palavra da vítima e as garantias do processo penal

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece especial relevância à palavra

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR da vítima nos crimes de violência doméstica, sobretudo porque muitos fatos ocorrem sem testemunhas diretas. A orientação responde a uma assimetria probatória real: exigir sempre prova externa autônoma poderia tornar impunes condutas praticadas deliberadamente na clandestinidade³³.

Especial relevância, contudo, não equivale a valor absoluto. O depoimento deve ser examinado em conjunto com mensagens, testemunhos indiretos, laudos, registros de atendimento, histórico de chamadas, fotografias, documentos e demais elementos disponíveis. Também deve ser submetido ao contraditório, observadas as limitações destinadas a impedir humilhação, intimidação e repetição desnecessária do relato.

Essa distinção é essencial para um artigo situado entre a jurisdição e a advocacia criminal. A perspectiva de gênero corrige filtros estereotipados, mas não suspende a presunção de inocência. O contexto de dominação pode explicar uma demora ou uma aparente ambivalência; não substitui a demonstração da autoria e da materialidade exigida para condenação. Proteção da vítima e garantias do acusado não são polos que necessariamente se anulam. Ambas integram a legitimidade do processo constitucional³⁴.

³¹ FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007. A injustiça testemunhal ocorre quando preconceitos identitários reduzem indevidamente a credibilidade atribuída à fala de uma pessoa.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: CNJ; ENFAM, 2021. O documento orienta a identificação de estereótipos, assimetrias de poder e práticas de revitimização na atividade jurisdicional. A adoção do

Protocolo foi tornada obrigatória pela Resolução CNJ n. 492/2023.

³³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp n. 1.003.623/MS, Quinta Turma, julgado em 6 mar. 2018.

³⁴ A perspectiva de gênero não autoriza presunção automática de veracidade nem inversão irrestrita do ônus probatório. Sua função é impedir que estereótipos substituam a análise da prova. A condenação criminal continua submetida ao contraditório, à ampla defesa, à presunção de

A análise deve evitar dois reducionismos simétricos. O primeiro presume que a vítima mente porque demorou ou retornou. O segundo presume que toda inconsistência é irrelevante porque relações abusivas são complexas. O julgamento responsável rejeita ambos: contextualiza sem imunizar o relato à crítica e exerce crítica sem reproduzir mitos sobre o comportamento esperado.

Também é necessário distinguir os regimes decisórios. A concessão de medida protetiva possui natureza preventiva e está orientada pela existência de risco, não pelo mesmo grau de certeza necessário à condenação penal. Confundir esses planos pode gerar dois erros: exigir prova de condenação para proteger ou utilizar a decisão protetiva como prova automática de culpa.

3.3 Medidas protetivas, risco e retorno ao agressor

A Lei n. 14.550/2023 reforçou a autonomia das medidas protetivas ao estabelecer que podem ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, da existência de inquérito, do ajuizamento de ação ou do registro de boletim de ocorrência, mantendo-se enquanto persistir o risco. A opção legislativa reconhece que a proteção não pode aguardar a conclusão de uma persecução penal³⁵.

Essa autonomia é compatível com a abordagem arendtiana: a função imediata da medida é reconstruir condições mínimas de ação, criando distância, segurança e possibilidade de

fala. Ela não resolve sozinha a relação de dominação, mas pode interromper parte de sua capacidade de controlar o espaço e o tempo da mulher.

O retorno ou a retomada de contato cria desafios jurídicos específicos. O STJ decidiu que a vítima deve ser ouvida antes do encerramento de medidas protetivas, porque a extinção automática pode ignorar a persistência do risco. Em outro precedente, entendeu-se que a aproximação autorizada pela vítima afastava, nas circunstâncias examinadas, o crime de descumprimento da medida. Os julgados não são contraditórios: demonstram que o contato posterior pode produzir efeitos jurídicos distintos e precisa ser interpretado conforme o objeto da decisão³⁶.

Autorizar uma aproximação pode ser relevante para verificar dolo ou lesão ao bem jurídico em imputação específica. Não significa que a violência anterior não ocorreu, que a medida foi originalmente indevida ou que o risco cessou. Da mesma forma, o retorno não autoriza o Estado a abandonar a avaliação de risco nem a tratar a vítima como responsável por eventual nova agressão.

A escuta da mulher, contudo, não deve transformar a proteção em responsabilidade exclusiva dela. A avaliação precisa considerar histórico, escalada, ameaças, acesso do agressor, dependências e condições de cumprimento. A fala é central, mas não pode ser utilizada para transferir à vítima todo o ônus de prever o comportamento do agressor.

inocência e ao standard probatório próprio do processo penal.

³⁵ BRASIL. Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023. A

³⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp n. 2.032.451/DF, Quinta Turma, julgado em 22 ago. 2023.

3.4 Jurisdição, mundo comum e o risco da irreflexão burocrática

O sistema de justiça é um dos espaços nos quais uma experiência privada pode adquirir reconhecimento público. Ao receber a narrativa, qualificá-la juridicamente e produzir uma resposta, a jurisdição não apenas resolve um conflito; participa da reconstrução do mundo comum destruído pelo isolamento. A mulher deixa de depender exclusivamente da versão imposta pelo agressor e encontra uma linguagem pública de direitos.

Essa função exige mais do que aumento de produtividade. O Painel da Violência Doméstica do CNJ permite acompanhar processos, medidas protetivas, feminicídios e estrutura judiciária. Os indicadores são indispensáveis, mas quantidade de decisões não equivale automaticamente à efetividade. Uma medida pode ser deferida e não cumprida; um processo pode ser julgado sem que a vítima compreenda o resultado; uma audiência pode reproduzir estereótipos mesmo quando formalmente correta³⁷.

A Recomendação Geral n. 35 do Comitê CEDAW alerta que preconceitos de gênero podem produzir respostas estatais inadequadas e revitimizadoras. A responsabilidade jurisdicional envolve, portanto, examinar a linguagem, as

perguntas, os tempos e as inferências utilizadas. Perguntar é necessário; perguntar a partir de um estereótipo é substituir investigação por julgamento moral³⁸.

A banalidade do mal, categoria arendtiana frequentemente banalizada em seu próprio uso, deve ser manejada com cautela. Não se trata de equiparar erros institucionais aos crimes analisados por Arendt. A contribuição possível está na noção de irreflexão: rotinas, formulários e frases prontas podem reproduzir injustiça quando dispensam o agente de pensar a singularidade do caso³⁹.

A pergunta "por que voltou?" pode ser repetida mecanicamente por familiares, policiais, advogados, promotores ou julgadores. O problema não está apenas na intenção de quem pergunta, mas no enquadramento que ela produz. Se o retorno é tratado como prova de que a violência não existiu, o sistema reproduz a lógica de isolamento: nega à vítima um interlocutor capaz de reconhecer a complexidade da experiência.

A atividade jurisdicional deve combinar proteção e rigor. O STJ já destacou, em contexto de arquivamento de investigação, que a perseguição em casos de violência doméstica integra a tutela de direitos humanos e o cumprimento das obrigações internacionais do Estado. Essa responsabilidade não autoriza

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel da Violência Doméstica. Brasília, DF: CNJ, 2025. A plataforma reúne informações sobre processos, medidas protetivas, feminicídios e estrutura judiciária, permitindo acompanhar a resposta institucional sem confundir volume processual com efetividade concreta da proteção.

³⁸ COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres,

atualização da Recomendação Geral n. 19. Nações Unidas, 2017. O documento destaca que estereótipos e preconceitos podem produzir respostas estatais inadequadas e revitimização.

³⁹ ARENDT, Hannah, 1999. A banalidade do mal não designa banalidade das consequências, mas a possibilidade de atos gravíssimos serem praticados ou reproduzidos por ausência de reflexão crítica e adesão a rotinas e fórmulas prontas.

condenações sem prova; exige que a investigação e o julgamento não sejam encerrados por pressupostos discriminatórios⁴⁰.

A jurisdição constitucionalmente adequada oferece um espaço de aparecimento para todas as pessoas envolvidas: a vítima é ouvida sem culpabilização; o acusado exerce defesa efetiva; a prova é examinada de maneira contextual e controlável; e a decisão explicita por que determinados elementos foram considerados. A perspectiva de gênero alcança legitimidade quando melhora a qualidade da fundamentação, e não quando a substitui.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo partiu de duas perguntas socialmente recorrentes no meio social: "por que ela não denunciou antes?" e "por que voltou para o agressor?", para demonstrar que elas podem conter uma concepção abstrata de liberdade. Ao imaginar a denúncia e a ruptura como atos disponíveis a qualquer momento, apagam-se os processos de isolamento, vigilância, dependência e desqualificação da percepção que caracterizam relações de controle coercitivo.

A teoria de Hannah Arendt permitiu deslocar a análise da vontade individual para as condições da ação. Agir exige pluralidade, palavra e mundo comum. A mulher isolada pode conservar desejos, avaliações e iniciativas, mas não dispõe necessariamente do poder que nasce da ação conjunta. A denúncia formal depende de interlocutores, segurança, instituições e recursos capazes de transformar fala em proteção.

A referência à pergunta "*por que não se revoltaram?*" foi utilizada como analogia metodológica estritamente limitada. Não houve equiparação entre violência doméstica e Holocausto, nem adoção da falsa premissa de inexistência de resistência judaica. O ensinamento extraído é outro: não se deve avaliar vítimas submetidas à dominação como se elas dispusessem, dentro da situação, das mesmas alternativas percebidas por quem observa de fora.

O controle coercitivo demonstrou que a violência íntima possui natureza processual. Ela não se resume a fatos desconectados, embora o Direito precise individualizá-los. O padrão de menosprezo, vigilância, isolamento e controle econômico reduz progressivamente a autonomia e altera o sentido de cada episódio. A demora na denúncia pode ser efeito do medo, da dificuldade de nomear a experiência ou de respostas anteriores de descrédito; pode ainda integrar uma estratégia prudencial de preparação da saída.

Os dados brasileiros reforçam que ausência de registro não equivale a ausência de ação. Muitas mulheres procuram primeiro familiares e instituições religiosas. Uma parcela expressiva não consegue sustentar-se com recursos próprios, e o controle econômico aparece ao lado de outras formas de restrição. A ruptura, portanto, é frequentemente um percurso não linear, e não um instante único.

No plano jurídico, a principal conclusão é que demora, permanência e retorno não possuem significado probatório unívoco. Não constituem prova automática de consentimento, falsidade ou

⁴⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RMS n. 70.338/SP, Sexta Turma, julgado em 22 ago. 2023.

desaparecimento do risco. Também não podem ser declarados irrelevantes em qualquer caso. Devem ser examinados contextualmente, com atenção ao padrão de dominação, à cronologia, aos elementos de corroboração e às garantias processuais.

A especial relevância reconhecida à palavra da vítima responde à clandestinidade frequente da violência doméstica, mas não converte o relato em prova absoluta. A perspectiva de gênero serve para retirar estereótipos da valoração probatória, não para suspender o contraditório, a ampla defesa ou a presunção de inocência. Proteger e julgar com rigor são exigências complementares de um processo constitucional.

As medidas protetivas evidenciam a necessidade de distinguir proteção preventiva e responsabilização penal. Seu deferimento é orientado pelo risco e não depende da mesma certeza exigida para condenar. O contato posterior pode gerar consequências específicas, mas não apaga retroativamente a violência nem autoriza a extinção automática da proteção. A escuta da vítima é indispensável, sem que o Estado transfira a ela toda a responsabilidade pela avaliação do perigo.

A resposta ao problema de pesquisa é, assim, afirmativa: o silêncio e a permanência podem ser compreendidos como produtos de uma dominação que reduz as condições de ação e de aparecimento público. Para o Direito, essa compreensão impõe uma hermenêutica contextual, capaz de diferenciar ambivalência de falsidade, prudência de inércia e retorno de consentimento. O objetivo não é criar uma vítima ideal inversa, sempre verdadeira e sempre incapaz de decidir, mas reconhecer sujeitos reais, cujas ações ocorrem sob condições concretas.

A pergunta juridicamente responsável não é apenas por que a mulher demorou. É

também o que ocorreu entre a violência e a denúncia, a quem ela falou, quais respostas recebeu, quais riscos avaliou e quais alternativas estavam efetivamente disponíveis. Quando o sistema de justiça formula essas perguntas sem culpabilização e decide com fundamentação rigorosa, ele deixa de reproduzir o isolamento e passa a reconstruir o mundo comum no qual a palavra pode adquirir eficácia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARBOIT, Jaqueline; PADOIN, Stela Maris de Mello; PAULA, Cristiane Cardoso de. Rota crítica de mulheres em situação de violência: revisão integrativa da literatura. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, v. 72, supl. 3, p. 321-332, 2019.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Tradução de André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

BENHABIB, Seyla. Feminist theory and Hannah Arendt's concept of public space. *History of the Human Sciences*, v. 6, n. 2, p. 97-114, 1993.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. *Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021*. Define o programa de cooperação Sinal

Vermelho contra a Violência Doméstica e inclui o crime de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 jul. 2021.

BRASIL. *Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023*. Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 abr. 2023.

CHRISTIE, Nils. The ideal victim. In: FATTAH, Ezzat A. (ed.). *From crime policy to victim policy*. London: Macmillan, 1986. p. 17-30.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. *Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres*. Nações Unidas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel da Violência Doméstica*. Brasília, DF: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: CNJ; ENFAM, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 492, de 17 de março de 2023*. Estabelece a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Rota crítica da violência doméstica e familiar contra mulheres que atuam no Poder Judiciário brasileiro*. Brasília, DF: CNJ, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025.

FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 743-752, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Convenção de Belém do Pará. Belém, 1994.

SENADO FEDERAL. *Instituto de Pesquisa DataSenado*; Observatório da Mulher contra a Violência. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. 11. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

STARK, Evan. *Coercive control: how men entrap women in personal life*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2023.

STARK, Evan; HESTER, Marianne. Coercive control: update and review. *Violence Against Women*, v. 25, n. 1, p. 81-104, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *AgRg no AREsp n. 1.003.623/MS*. Quinta Turma. Julgado em 6 mar. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *AgRg no REsp n. 2.032.451/DF*. Quinta Turma. Julgado em 22 ago. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp n. 2.036.072/MG*. Terceira Seção. Julgado em 22 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *RMS n. 70.338/SP*. Sexta Turma. Julgado em 22 ago. 2023.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *Jewish resistance*. Holocaust Encyclopedia. Washington, DC.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Violence against women prevalence estimates*, 2018. Geneva: WHO, 2021.